

f

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo Disciplinar 2/2018

ACÓRDÃO

I. OBJECTO DO PROCESSO

Os presentes Autos de Processo Disciplinar tiveram por base a carta subscrita pela queixosa ANA MARIA DE SOUSA MARTINS GOMES DE SABATER, praticante de Bridge, id. nos Autos, dirigida a esta Federação Portuguesa de Bridge (FPB), relativamente a factos alegadamente praticados pela arguida Susana Mora, factos estes susceptíveis de integrar a prática de ilícitos de cariz disciplinar.

Nessa carta, a queixosa denuncia, de forma genérica, o comportamento da praticante SUSANA MORA, id. nos Autos, mormente com a afirmação de que a mesma não só diz “mal de toda a organização, mas ainda tem por hábito difamar pessoas.”, imputando-lhe ainda outras suspeitas, nomeadamente o facto de a mesma ter afirmado a um terceiro que um certo praticante de Bridge deixou de jogar com a queixosa porque esta fazia batota.

II. FACTOS PROVADOS

- 1) Em data indeterminada, verificada entre os meses de Junho e Outubro de 2017, a arguida, em tom de insinuação, dirigiu-se à citada testemunha Maria da Conceição Vaz Pinto, referindo-lhe: “*Porque é que pensam que o Rogério deixou de jogar com ela?*”, pois que, segundo a arguida, a participante Ana Sabater alterava os resultados registados factos estes ocorridos perante terceiros, nomeadamente a testemunha Beatriz Salazar Antunes;
- 2) Em data situada no mês de Julho de 2017, durante a realização de um Torneio de 4ª feira, em Cascais, a arguida, em conversa com a testemunha Rui Jorge Garcia Duarte e na presença de terceiros, referiu que a participante Ana Sabater era batoteira, pois consultava na sua mala/bolsa um papel onde tinha escrito aquilo que deveria marcar, ou seja, o contrato que deveria marcar;
- 3) Pouco tempo depois dos factos descritos no ponto anterior, a arguida referiu à citada



CONSELHO DE DISCIPLINA

testemunha, Rui Duarte, que a participante Ana Sabater alterava em seu favor os resultados na ficha ambulante;

- 4) Ainda na pendência do Verão de 2017 e em data que não foi possível apurar, a arguida referiu à testemunha Rui Duarte que a participante Ana Sabater comunicava resultados de Torneios àquela testemunha – incumbida de proceder ao respectivo tratamento informático -, resultados esses que não correspondiam à realidade, visando assim a participante Ana Sabater obter melhor classificação;
- 5) Ainda na mesma referência temporal referida no ponto anterior, a arguida dirigiu-se à testemunha Rui Duarte referindo-lhe: “Todos sabem que a Ana Sabater e o marido eram os maiores batoteiros de Cascais.”;
- 6) Todos os factos anteriormente descritos ocorreram no âmbito ou em virtude de provas desportivas, num grupo relativamente restrito de praticantes de Bridge.

III. FACTOS NÃO PROVADOS

Consideram-se não provados todos os demais factos de natureza disciplinar relatados na participação subscrita por ANA MARIA DE SOUSA MARTINS GOMES DE SABATER e respeitantes à arguida SUSANA MORA.

IV. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES/AGRAVANTES

Milita a favor da arguida a circunstância atenuante prevista no artigo 25º do RDED: a) - bom comportamento anterior por 5 anos;

Sendo a sua responsabilidade disciplinar agravada pela circunstância agravante enunciada no artigo 24º do RDED – Infracção cometida na presença de terceiros;

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos autos de inquirição e interrogatório e documentos constantes do processo disciplinar, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Efectivamente, por referência ao preceituado no artigo 607º, n.º 5 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA, o tribunal – neste caso, o instrutor -

CONSELHO DE DISCIPLINA

aprecia livremente as provas produzidas, cabendo-lhe decidir segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Reside nesse preceito o chamado princípio da prova livre, o que significa, essencialmente, que **a prova produzida é apreciada pelo instrutor segundo a sua experiência, por referência à sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.**

Neste âmbito e citando, Alberto dos Reis, prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”*, sem esquecer que o instrutor deve *“tomar em consideração todas as provas produzidas”* – Cfr. artigo 413.º do Código de Processo Civil - , ou seja, **a prova deve ser apreciada na sua globalidade.**

Acresce que

As decisões são, obrigatoriamente, fundamentadas na forma expressamente prevista na lei, cabendo ao julgador *“a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerça a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”* – Cfr. artigo 205º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa.

Ora, os factos infra descritos resultaram provados pela convicção criada no instrutor, por referência à análise conjugada do teor dos depoimentos das testemunhas com os demais meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente a prova documental, sem olvidar as regras da imediação e da experiência comum e da normalidade da vida.

Assim, a produção de prova foi adequada para levar o signatário a concluir da forma que concluiu quanto à matéria de facto.

V. O DIREITO

Importa agora averiguar se expressões proferidas pela arguida podem, ou não, comportar, dentro de um juízo de censura, a prática de um ilícito de natureza disciplinar.

Para tal, socorremo-nos do disposto no n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal, segundo o qual se está perante a prática do crime de difamação quando alguém: *«(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)*», sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, *«a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»*



CONSELHO DE DISCIPLINA

Isto dito:

A honra ou consideração a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

Porém,

Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, **também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.**

Com efeito, **existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos** – Cfr. artigo 37.º, n.º 1 da CRP.

É o que decorre, de forma expressa, do disposto no artigo 37.º n.º1 da Constituição da República no sentido de que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*

Assim, a liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações.

No outro lado da equação e em “confronto” com este direito, está o direito dos visados ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP:

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Importa, assim, **compatibilizar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação**, dado que um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados.

Tanto mais que em sede de direitos fundamentais se deve atender ao **princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade**, nos termos do qual se deve buscar a harmonização ou concordância prática dos bens em conflito, a sua optimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Aliás, sobre esta questão, bem importará citar o Acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998, in www.dgsi.pt, a saber:

«Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses



CONSELHO DE DISCIPLINA

limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências».¹

Assim, na determinação dos elementos objectivos decorrentes da «difamação» importará, necessariamente, **atender ao contexto em que os factos ou juízos pretensamente atentatórios da “honra ou consideração” são produzidos.**

É que nas sociedades democráticas e abertas, como aquela em que vivemos, o direito à crítica constitui um dos mais importantes desdobramentos da liberdade de expressão.

Nesse âmbito de apreciação e a respeito da liberdade de imprensa, sustenta o Prof. Costa Andrade² no seu estudo que, na medida em que não seja ultrapassado o âmbito da crítica objectiva, **caem fora da tipicidade de incriminações como a difamação, “os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc. ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo”, e bem assim sobre os actos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, as promoções do Ministério Público, as decisões e o desempenho político dos órgãos de soberania.**

Ainda neste âmbito apreciativo, escreve Cuello Calon³, que **para apreciar se os factos, palavras e escritos são injuriosos será de ter em conta os antecedentes do facto, o lugar, ocasião, qualidade, cultura e relações entre ofendido e agente, de modo que factos, palavras e escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, podem noutros não se considerar ofensivos ou tão somente constitutivos de injúria leve.**

Finalmente, o Prof. José Faria Costa alerta para que **«o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo»** - Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 612.

A nível jurisprudencial cite-se, ainda, entre outros, o Ac. Rel. de Coimbra, de 05.06.2002, Proc. n.º 1480/02, in www.dgsi.pt.

¹ In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.

² In, “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal”;

³ Cfr. “Derecho Penal, Parte Especial”, pág. 651;



CONSELHO DE DISCIPLINA

Em termos conclusivos, aceita-se como correcto o entendimento segundo o qual na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do arguido e direito ao bom nome e consideração social dos visados – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do arguido em assegurar a liberdade de expressão.

Ora,

No caso em apreço, a arguida proferiu uma série de expressões e comentários, sobre a pessoa da queixosa, os quais se reportam a um âmbito muito restrito de vivência e apreciação, qual seja o da prática do Bridge, não existindo quaisquer elementos coligidos nos Autos que, de forma clara e indubitável, apontem em sentido oposto.

De facto,

Constata-se que as expressões verbais cuja autoria se imputa à arguida foram proferidas num ambiente restrito de pessoas, todas elas ligadas a um pequeno núcleo de praticantes de Bridge.

Essas expressões derivam, também, da inerente competição desportiva existente entre os diversos praticantes.

Tais expressões proferidas pela arguida, fundamentam-se em factos que esta julga serem reais, baseados em presunções decorrentes da sua experiência de vida e, como tal, cuja veracidade não questionou, como seja, a título exemplificativo, a narração sobre o teor dos papéis que a arguida guardava na sua mala e consultava no decurso dos torneios de Bridge.

Assim,

Para que as afirmações proferidas pela arguida pudessem, sem margem para qualquer dúvida, constituir uma crítica difamatória, por atingir a honra da queixosa, do ponto de vista fáctico-objectivo, fáctico-subjectivo e normativo-social, nos termos supra referidos, deveria o procedimento disciplinar evidenciar matéria de facto donde se pudesse concluir em critério de proporcionalidade, necessidade e adequação, relevando o contexto em que as expressões em causa foram proferidas, que a crítica à actuação da arguida incorporava também a afectação da respectiva reputação social.

Releva-se, no caso aqui em apreço, a circunstância de os depoimentos prestados em sede de audiência no âmbito dos presentes autos, que nenhuma das testemunhas inquiridas



7

CONSELHO DE DISCIPLINA

manifestou a convicção de que as afirmações tecidas pela arguida tivessem sido proferidas com qualquer sentido injurioso ou ofensivo.

Efectivamente, todos os citados depoimentos têm em comum o facto de se reportarem a um ambiente restrito, qual seja o da prática do Bridge, não existindo quaisquer elementos que permitam apontar em sentido contrário.

Assim, assume-se a tese expendida no sentido de que tais afirmações da arguida constituem, no limite, o exercício de um legítimo direito de criticar terceiros, sustentada em factos que, na sua perspectiva, foram concretizados, embora, alguns deles, baseados em situações de presunção, como já referido.

Ora, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objecto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.⁴

Porém, se é verdade que o apontado direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar, como já anteriormente referido, outros direitos ou valores igualmente dignos de protecção.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer à arguida o direito de crítica, sendo que não se nos afigura que as expressões utilizadas e no contexto já referido, contenham expressões ofensivas da honra e consideração devidas à queixosa.

Tanto mais que, como afirmado, não decorre claramente dos Autos que as afirmações proferidas pela arguida tivessem como primeira intenção rebaixar ou humilhar a queixosa.

Assim,

É lícito os juízos formulados pela arguida e proferidos no contexto em que foram, não são integradores do tipo legal objectivo do ilícito disciplinar em causa.

Aliás,

Será importante no actual contexto, invocar uma nota para o facto de que, como é sabido, a tendência predominante na nossa jurisprudência foi, durante longas décadas, a de claramente privilegiar, no caso de conflito de direitos, os direitos fundamentais individuais - à honra, ao bom nome e reputação, vistos como ligados à própria dignidade da pessoa

⁴ A este propósito vide entre outros, MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, Código de Processo Penal Anotado, Coimbra: Almedina, 2009, 17.ª edição, pp. 354;



CONSELHO DE DISCIPLINA

humana - sobre o exercício do direito de liberdade de imprensa ou, mesmo de uma forma genérica, da liberdade de expressão - continuando o entendimento, que já vinha de longe, de que, por regra, a ofensa à honra e bom nome integrava um acto ilícito a demandar, consoante os casos, sanção criminal, indemnização ou ambas.

A regra seria a afirmação daquele direito, que só cederia, em casos justificados, que, doutrina e jurisprudência, se encarregaram de ir precisando, sendo certo que nos casos em que a cedência recíproca não resolvesse a questão, havia que dar preferência à honra porque integrante de direito de personalidade.⁵

Simplesmente – como dá nota no Ac. do STJ citado em rodapé, nesta página:

“Foram, entretanto, proferidas muitas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre a matéria.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem não tutela, no plano geral, o direito à honra.

Não o ignora no artigo 10.º, n.º2, mas a propósito das restrições à liberdade de expressão.

Esta construção levou aquele Tribunal a seguir um caminho inverso ao que vinham seguindo, habitualmente, os Tribunais Portugueses. Não partia já da tutela da honra, situando-se, depois, nas suas ressalvas, mas partia antes da liberdade de expressão, situando-se, depois, na apreciação das suas restrições, constantes daquele artigo 10.º, n.º2.

E vem proferindo múltiplas decisões cujo entendimento, mantido de forma constante, vem assentando, essencialmente, no seguinte:

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa;

As excepções constantes deste n.º2 devem ser interpretadas de modo restrito;

Tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade.

Os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum – quanto à comunicação social, o Tribunal vem reiterando mesmo a expressão “cão de guarda” - devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas;

Tal entendimento tem levado a que este Tribunal Europeu, considerando expressões insertas em peças jornalísticas ou outras ainda dentro dos limites da

⁵ Ac. de30/6/2011, proferido pelo STJ no Processo n.º 1272/04.7TBCL.G1.S1;



CONSELHO DE DISCIPLINA

liberdade de expressão, venha condenando os Estados por os respectivos tribunais internos terem condenado os autores ou, em geral, os responsáveis por elas.”

Tal complexa e controversa questão – da articulação ou formulação de critérios operativos de concordância prática entre direitos e valores constitucionalmente tutelados – foi muito recentemente - abordada no Ac. de 6/9/2016, proferido pelo STJ no Processo 60/09.9TCFUN.L1.S1, para o qual, pelo seu interesse e relevância, nos permitimos remeter.

Pode, deste modo, considerar-se que a **jurisprudência recente do nosso Supremo Tribunal de Justiça vem realizando uma reponderação relativamente à tradicional visão acerca do critério de resolução dos conflitos entre direitos fundamentais individuais e liberdade de expressão, que conferia aprioristicamente precedência ao direito individual à honra e bom nome – procurando valorar adequadamente as circunstâncias do caso e ponderar a interpretação feita, de modo qualificado, pelo TEDH - órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vinculam o Estado Português; e tendo, por outro lado, também em conta a dimensão objectiva e institucional subjacente à liberdade de expressão - que não pode deixar de ser considerada, sempre que se determina o âmbito de protecção da norma constitucional que consagra este tipo de liberdade: com efeito, o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido não é outro senão o da formação de uma opinião sem a qual se não concebe o correcto funcionamento da democracia.**

Efectivamente,

o TEDH vem entendendo que – particularmente no âmbito dos artigos que visam essencialmente a expressão da opinião e a crítica políticas - está coberta pela liberdade de expressão, não apenas a discordância respeitosa, a crítica puramente objectiva e moldada pela elevação do debate – mas também a crítica contundente, sarcástica, mordaz, com uma carga exageradamente depreciativa ou caricatural da acção e capacidades do visado no plano da acção política – **justificando a necessidade de uma particular tolerância deste às opiniões adversas que criticam acerbamente, chocam, ofendem ou exageram, envolvendo porventura o uso de expressões agressivas ou virulentas.**

Ora, neste âmbito, as exigências de uma sociedade democrática e aberta não se coadunam com a imposição de restrições formais ao exercício da actividade de escrutínio e crítica, de modo a tornar lícitos apenas os juízos críticos da capacidade e idoneidade do dirigismo desportivo dos visados quando formulados com elevação, de forma correta e objectiva - não podendo erigir-se, neste âmbito, impedimentos ou discriminações ao modo como é exercida a liberdade de expressão e opinião que poderiam funcionar, em



CONSELHO DE DISCIPLINA

última análise, como formas atípicas ou subliminares de censura, vedadas pelo artigo 37º da CRP.

Considera-se, deste modo, também por estas razões, que não pode qualificar-se como disciplinarmente ilícita a conduta imputada à arguida, pelo facto de a mesma não atentar desproporcionalmente contra o núcleo essencial dos direitos individuais de personalidade da queixosa.

VI. NOTA FINAL

Como é do conhecimento público, este Conselho de Disciplina tem pautado a sua actuação pelo estrito cumprimento do normativo disciplinar vigente.

Nesse âmbito, foram proferidas sucessivas decisões punitivas relativamente a factos integradores do crime de injúria e difamação.

Tais decisões visam, por um lado, a defesa do direito ao bom nome dos ofendidos e, por outro, a consagração da ética e disciplina que devem presidir à prática desportiva, mormente a prática do Bridge.

Neste particular e restrito caso e como bem decorre do presente documento, entende a maioria dos membros que integram este Conselho, recebendo a proposta do signatário, que a prática dos factos imputados à arguida está no limite da tolerância concedida, no âmbito da liberdade de expressão.

Tal não significa que, pelo menos em termos morais, a conduta da arguida não seja censurável.

É censurável, não sendo, porém, punida.

O Direito e a Moral nem sempre são coincidentes, como é manifestamente o caso dos Autos.⁶

Assim,

Este Conselho continua fortemente empenhado no combate à violação das normas ético-desportivas associadas à prática do Bridge, não constituindo a decisão a tomar qualquer excepção, muito menos uma viragem em termos jurisprudenciais.

⁶ Escreveu JELLINEK que a distinção entre Direito e Moral era o Cabo Horn da ciência jurídica, perigoso escolho contra o qual muitos sistemas têm naufragado.



CONSELHO DE DISCIPLINA

DECISÃO

Tendo em conta o teor do presente relatório e bem assim o teor normativo constante do artigo 60º, nº1, do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva, na versão vigente à data da prática dos factos participados, entende a maioria dos membros que integram este Conselho de Disciplina acolher a proposta formulada pelo instrutor do presente Processo Disciplinar, nos termos e com os fundamentos invocados, e, portanto, determinar o arquivamento dos presentes Autos.

*

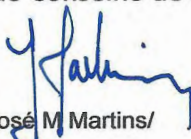
Notifique-se a arguida SUSANA HELENA TEIXEIRA KREYE MORA.

Após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão à participante ANA MARIA de SOUSA MARTINS GOMES de SABATER e publique no sítio da FPB, nos termos habituais.

Arquive, igualmente nos termos habituais.

Lisboa, 9 Abril 2019

O Presidente do Conselho de Disciplina



/José M. Martins/